CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 01
ASS:

PROJETO DE LEI Nº 05/2021

"Dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas e exames, nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sarzedo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Poder Executivo de Sarzedo deverá divulgar em seu site oficial na internet, as listas de espera atualizadas, dos pacientes que aguardam consultas e exames na rede pública de saúde do Município.

Art. 2° A divulgação das informações de que trata esta Lei deverá garantir o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3° As listas de espera tratadas nesta Lei serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e seguirão rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, observadas as prioridades legais e ressalvados consultas e exames emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 4° As listas de espera deverão ser divulgadas por tipo de consulta ou de exame, abrangendo todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Município de Sarzedo, sendo atualizadas semanalmente e discriminando:

I — o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;

II — o número do protocolo entregue ao usuário no momento da solicitação de agendamento;

III — a data da solicitação de consulta ou do exame;

IV — a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

V — a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

VI — a classificação quanto à prioridade no atendimento solicitado.

Parágrafo único. Para cada lista descrita no caput deste artigo, deverão conter informações gerais, incluindo:

I — o número atualizado da quantidade de pessoas aguardando na fila de espera;

II — o número atualizado da média de dias de espera para o tipo de consulta ou exame;

III — a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 8° Para acompanhamento pelo paciente inscrito na lista de espera correspondente, deverá ser fornecido a este, pela rede pública de saúde, no ato da solicitação de atendimento, um protocolo de inscrição, que conterá a identificação do paciente, o tipo de atendimento solicitado, a data da solicitação, a posição na respectiva lista, o endereço eletrônico e as instruções para acessar as informações para consulta da listagem.

Art. 9° A divulgação das listas de espera de que trata esta Lei não exclui o fornecimento de informações por telefone e/ou outro canal oficial por parte do Município, que deverá entrar em contato com os pacientes, a fim de informar a data da sua consulta ou exame.

Parágrafo único. A ausência sem justificativa prévia do paciente na consulta ou no exame agendado, será passível de recolocação do usuário para o final da lista de espera.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sarzedo, 21 de janeiro de 2021.

José Estévam Lourenço Neto
Vereador

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Ofício nº 02/2021 – PL05/2021
Controle Interno da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Relator da CCJ da Câmara Municipal de Sarzedo,

O presente Projeto de Lei nº 05/2021, de autoria do Vereador José Estevam Lourenço Neto, que dispõe sobre a publicação na internet sobre lista de espera dos pacientes que aguardam por exames nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sarzedo e da outras providências.

O projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo-se analisar o interesse público no caso em comento.

Atenciosamente,

Sarzedo, 04 de fevereiro de 2021

Mirian Alves Gonçalves Silva
OAB/MG 1147.139

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 05/2021

O presente Projeto de Lei nº 05/2021, de autoria do Vereador José Estevam Lourenço Neto, que dispõe sobre a publicação na internet sobre lista de espera dos pacientes que aguardam por exames nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sarzedo e da outras providências.

O parecer da assessoria jurídica opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

O projeto privilegia os beneficiários do Sistema Único de Saúde que aguardam para exames, consultas e cirurgias, sendo que proporcionará transparência na colocação em que estiverem na lista para o procedimento.

Analisando a legislação pertinente e a Constituição Federal, o presente parecer opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 05/2021.

Sala das comissões, 05 de fevereiro de 2021.

Gilberto José da Silva
PRESIDENTE DA CCJ

José Luiz de Santana
RELATOR

Daniela Cristina Teixeira Salles
MEMBRO

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROJETO DE EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI 05/2021

Altera a artigo 1º, 4º e 9º do Projeto de Lei 05/2021 e dá outras providências.

Art. 1°. O art. 1° do Projeto de Lei 05/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O Poder Executivo de Sarzedo deverá divulgar em seu site oficial na internet, as listas de espera atualizadas, dos pacientes que aguardam consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município.

Art. 2°. O art. 4° do Projeto de Lei 05/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As listas de espera deverão ser divulgadas por tipo de consulta, exame e cirurgia, abrangendo todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Município de Sarzedo, sendo atualizadas semanalmente e discriminando:
(...)
III. a data da solicitação da consulta, exame e cirurgia;
Parágrafo único (...)
II. o número atualizado da média de dias de espera para o tipo de consulta, exame e cirurgia;

Art. 3° O art. 9° do Projeto de Lei 05/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A divulgação das listas de espera que trata esta Lei não exclui o fornecimento de informação por telefone e/ou outro canal oficial por parte do Município, que deverá entrar em contato com os pacientes, a fim de informar a data da sua consulta, exame ou cirurgia.

Parágrafo único. A ausência sem justificativa prévia do paciente na consulta, no exame ou cirurgia agendo, será passível de recolocação do usuário para o final da fila de espera.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 01 de fevereiro de 2021.

GILBERTO JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE

JOSÉ LUIZ DE SANTANA
RELATOR

DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES
MEMBRO

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 05/2021

"Dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas e exames, nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sarzedo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo de Sarzedo deverá divulgar em seu site oficial na internet, as listas de espera atualizadas, dos pacientes que aguardam consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município.

Art. 2° A divulgação das informações de que trata esta Lei deverá garantir o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3° As listas de espera tratadas nesta Lei serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e seguirão rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, observadas as prioridades legais e ressalvados consultas e exames emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 4º As listas de espera deverão ser divulgadas por tipo de consulta, exame e cirurgia, abrangendo todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Município de Sarzedo, sendo atualizadas semanalmente e discriminando:

I — o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;

II — o número do protocolo entregue ao usuário no momento da solicitação de agendamento;

III. a data da solicitação da consulta, exame e cirurgia;

IV — a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

V — a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

VI — a classificação quanto à prioridade no atendimento solicitado.

Parágrafo único. Para cada lista descrita no caput deste artigo, deverão conter informações gerais, incluindo:

I — o número atualizado da quantidade de pessoas aguardando na fila de espera;

II. o número atualizado da média de dias de espera para o tipo de consulta, exame e cirurgia;

III — a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 8° Para acompanhamento pelo paciente inscrito na lista de espera correspondente, deverá ser fornecido a este, pela rede pública de saúde, no ato da solicitação de atendimento, um protocolo de inscrição, que conterá a identificação do paciente, o tipo de atendimento solicitado, a data da solicitação, a posição na respectiva lista, o endereço eletrônico e as instruções para acessar as informações para consulta da listagem.

Art. 9º A divulgação das listas de espera que trata esta Lei não exclui o fornecimento de informação por telefone e/ou outro canal oficial por parte do Município, que deverá entrar em contato com os pacientes, a fim de informar a data da sua consulta, exame ou cirurgia.

Parágrafo único. A ausência sem justificativa prévia do paciente na consulta, no exame ou cirurgia agendo, será passível de recolocação do usuário para o final da fila de espera.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sarzedo, 26 de fevereiro de 2021.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente

JOSÉ ESTÉVAM LOURENÇO NETO
Vice-Presidente

JOSÉ LUIZ DE SANTANA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 01
ASS:

PROJETO DE LEI Nº 05/2021

"Dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas e exames, nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sarzedo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Poder Executivo de Sarzedo deverá divulgar em seu site oficial na internet, as listas de espera atualizadas, dos pacientes que aguardam consultas e exames na rede pública de saúde do Município.

Art. 2° A divulgação das informações de que trata esta Lei deverá garantir o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3° As listas de espera tratadas nesta Lei serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e seguirão rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, observadas as prioridades legais e ressalvados consultas e exames emergenciais, assim atestados por profissional competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 02
ASS:

Art. 4° As listas de espera deverão ser divulgadas por tipo de consulta ou de exame, abrangendo todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Município de Sarzedo, sendo atualizadas semanalmente e discriminando:

I — o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;

II — o número do protocolo entregue ao usuário no momento da solicitação de agendamento;

III — a data da solicitação de consulta ou do exame;

IV — a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

V — a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

VI — a classificação quanto à prioridade no atendimento solicitado.

Parágrafo único. Para cada lista descrita no caput deste artigo, deverão conter informações gerais, incluindo:

I — o número atualizado da quantidade de pessoas aguardando na fila de espera;

II — o número atualizado da média de dias de espera para o tipo de consulta ou exame;

III — a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 8° Para acompanhamento pelo paciente inscrito na lista de espera correspondente, deverá ser fornecido a este, pela rede pública de saúde, no ato da solicitação de atendimento, um protocolo de inscrição, que conterá a identificação do paciente, o tipo de atendimento solicitado, a data da solicitação, a posição na respectiva lista, o endereço eletrônico e as instruções para acessar as informações para consulta da listagem.

Art. 9° A divulgação das listas de espera de que trata esta Lei não exclui o fornecimento de informações por telefone e/ou outro canal oficial por parte do Município, que deverá entrar em contato com os pacientes, a fim de informar a data da sua consulta ou exame.

PAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS. 01

PROJETO DE LEI Nº 05 /2021

"Dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas e exames, nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sarzedo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Poder Executivo de Sarzedo deverá divulgar em seu site oficial na internet, as listas de espera atualizadas, dos pacientes que aguardam consultas e exames na rede pública de saúde do Município.

Art. 2° A divulgação das informações de que trata esta Lei deverá garantir o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3° As listas de espera tratadas nesta Lei serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e seguirão rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, observadas as prioridades legais e ressalvados consultas e exames emergenciais, assim atestados por profissional competente.

FLS: 02

Art. 4° As listas de espera deverão ser divulgadas por tipo de consulta ou de exame, abrangendo todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Município de Sarzedo, sendo atualizadas semanalmente e discriminando:

I — o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;

II — o número do protocolo entregue ao usuário no momento da solicitação de agendamento;

III — a data da solicitação de consulta ou do exame;

IV — a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

V — a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

VI — a classificação quanto à prioridade no atendimento solicitado.

Parágrafo único. Para cada lista descrita no caput deste artigo, deverão conter informações gerais, incluindo:

I — o número atualizado da quantidade de pessoas aguardando na fila de espera;

II — o número atualizado da média de dias de espera para o tipo de consulta ou exame;

III — a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 8° Para acompanhamento pelo paciente inscrito na lista de espera correspondente, deverá ser fornecido a este, pela rede pública de saúde, no ato da solicitação de atendimento, um protocolo de inscrição, que conterá a identificação do paciente, o tipo de atendimento solicitado, a data da solicitação, a posição na respectiva lista, o endereço eletrônico e as instruções para acessar as informações para consulta da listagem.

Art. 9° A divulgação das listas de espera de que trata esta Lei não exclui o fornecimento de informações por telefone e/ou outro canal oficial por parte do Município, que deverá entrar em contato com os pacientes, a fim de informar a data da sua consulta ou exame.

FLS: 03

Parágrafo único. A ausência sem justificativa prévia do paciente na consulta ou no exame agendado, será passível de recolocação do usuário para o final da lista de espera.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sarzedo, 21 de janeiro de 2021.

José Estévam Lourenço Neto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 01
ASS

MENSAGEM: 05/2021

Sarzedo, 22 de Março de 2021.

Senhor Presidente,

Ao examinar, para os fins do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, sou forçado a impor VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 05/2021 que "*Dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas e exames, nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Sarzedo e dá outras providências*" por inconstitucionalidade e bem assim contrariedade ao interesse público.

Divulgar informações sobre saúde deve observar notadamente a intimidade da pessoa e a real competência do município sobre o sistema.

A internet é veículo de PUBLICIDADE GERAL, proporcionando acesso à TODOS (os interessados pacientes e demais).

O Município integra com ESTADO e UNIÃO o SISTEMA DE SAUDE - SUS (Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990). No âmbito do Município a gestão cabe a Secretaria de Saúde (inciso III, do art. 9º da Lei nº 8080).

A competência municipal tem atribuições (Art. 18) na Atenção Básica, cabendo ao Estado grande parte de procedimentos especializados, ou unidades com número de procedimentos determinado.

A grande maioria de espera (notadamente procedimentos de cirurgia) foge ao alcance de lista do Município.

A Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 que "*Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*" não permite a exposição do usuário, o qual tem direito a

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 02
ASS:

proteção de suas informações pessoais (inciso IV, art. 6° lei 13.460, conforme lei 12.547/2011).

Além da Lei n° 13.460 é aplicável também ao Município, a Lei n° 12.527 de 18.11.2011, em cujo Art. 6° há determinação de sigilo para informação pessoal, vejamos:

> Art. 6° Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
> I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
> II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
> III - Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Por se tratar de Informações médicas deve ser sigilosa e privativa do paciente, conforme Parecer CFM 5/2020 - Conselho Federal de Medicina.

As informações são do paciente, como por exemplo, Cadastro Técnico Único - CTU (Decreto federal 2.268 de 1997) e Portaria 2.600 de 21.10.2009.

Cabe à Secretaria de Saúde monitorar e controlar, conforme critério técnico, essa lista , e, bem assim a capacidade de resposta observando o princípio da igualdade de todos e estabelece a ordem de chegada (ressalvados os casos de urgência que os tornam específicos).

Na oportunidade reafirmo a V.Sa. votos de apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ao .
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Antônio de Almeida
Presidente da Câmara Municipal - Sarzedo/MG.

Câmara Municipal de Sarzedo - Sarzedo - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000036

FLS: 03
ASS:

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/03/22000036

Número / Ano	000036/2021
Data / Horário	22/03/2021 - 10:27:00
Ementa	Oficio Mensagem 05/2021 do Poder Executivo enviando o VETO TOTAL a Proposição de Lei 05/2021 "Dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas e exames, nos estabelecimentos da Rede Pública de saúde do Município de Sarzedo e dá outras providências".
Autor	PODER EXECUTIVO - PE
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	MENSAGEM
Número Páginas	2
Número da Matéria	5
Emitido por	Camarasarzedo

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 04
ASS:

MENSAGEM DE VETO 05/2021

Á COMISSÃO ESPECIAL DE ANALISE AO VETO TOTAL 05/2021

Ao vereador Gilberto José da Silva, Presidente da CCJ, para designar relatora ou relator, conforme **Art. 123** Inciso **VI** do Regimento Interno-RI

	Cargo	**Vereador**
	Presidente	Gilberto Jose da Silva
	Relator	José Luiz Santana
	Membro	Daniela Cristina Teixeira Sales

_____
Secretaria da Câmara

Em: ____/____/2021 Prazo da Comissão: ____/____/2021

Designo a vereadora/ o vereador _____para emitir parecer sobre o projeto, nos termos e prazos regimentais.

Em:_____/____/2021

_____
Presidente da Comissão

Encaminhado ao Relator/Relatora em: ____/____/2021

Distribuído em: ____/____/2021

Prazo do Relator/Relatora em: ____/____/2021

_____
Servidor

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

FLS: 05
ASS:

PORTARIA 45/2021

"Nomeiam-se os integrantes da Comissão Especial de Análise do Veto Integral a Proposição de Lei 05/2021"

O Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sr. Marcos Antônio de Almeida, no uso legal das suas atribuições, notadamente o que dispõe o artigo 113, inciso I, alínea b, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Comissão Especial de Análise a Mensagem **05/2021** enviando o **VETO TOTAL** referente à **Proposição de Lei 05/2021** será composta pelos seguintes membros:

- ⇨ **Vereador Gilberto José da Silva – DEM**
- ⇨ **Vereador José Luiz de Santana – REDE**
- ⇨ **Vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles– CID**

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, 25 de março de 2021.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara-2021-2022

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

FLS: 06

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL (Portaria 45/2021) DE VETO Á MENSAGEM DE VETO Nº 05/2021.

A Mensagem de Veto nº 05/2021, de autoria do Poder Executivo, manifestou-se pelo VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 05/2021 por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, argumentando, em apertada síntese, que as informações médicas devem ser sigilosas e que a grande maioria dos procedimentos médicos especializados cabem ao Estado e que, por isso, não teria o Município competência para divulgar tais informações.

O Senhor Presidente desta Casa Legislativa, em cumprimento ao disposto no artigo 241 do Regimento Interno, designou a presente Comissão Especial para analisar a matéria vetada.

Considerando a atual situação de Emergência na saúde pública e aumento considerável na demanda do trabalho da Secretaria de Saúde do Município, verificou-se que o Projeto de Lei nº 05/2021 cria novas atribuições à Secretaria de Saúde e isso poderia prejudicar o enfrentamento à COVID-19.

Dante do exposto, esta comissão votou, por unanimidade, pela Manutenção do Veto Integral à Proposição de Lei nº 05/2021.

Sala das comissões, 06 de abril de 2021.

Gilberto José Da Silva
Presidente da Comissão

José Estévam Lourenço Neto
Relator

Daniela Cristina Teixeira Sales
Membro